



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Indicação de Relatoria.

Sobre: O Projeto de Lei nº 115/2021, do Executivo, **Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial.**

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relatora** deste Projeto a Nobre **Vereadora Iara Bernardi**.

S/C., 26 de abril de 2021

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2021

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, AUTARQUIA MUNICIPAL, A PROMOVER, A CUSTO PRÓPRIO E INTEGRALMENTE, A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS HIDRÔMETROS NAS UNIDADES SITUADAS EM CONJUNTOS HABITACIONAIS INTEGRADOS POR FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, ESPECIALMENTE OS LOCALIZADOS NAS ZEIS E AEIS E QUE APRESENTAM HISTÓRICO DE CONSUMO EXCEPCIONALMENTE ELEVADO E ALTA INADIMPLÊNCIA REAL OU POTENCIAL.

Autor: Executivo
Voto Separado: Vereadora Iara Bernardi.

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação o Projeto de Lei nº 115, de 2021, de autoria do poder executivo, *Autoriza o serviço autônomo de água e esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização dos hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

De início devemos destacar que não há como pensar o direito social à moradia, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1989, dissociado do direito humano à água e ao saneamento, já disposto pela ONU em 1977 na Conferência sobre a Água, em Mar da Prata 1977, e recentemente ratificado na Resolução do Conselho dos Direitos Humanos A/HRC/RES/15/9 2010,

Na sequência da Resolução da Assembléia Geral da ONU, esta Resolução do Conselho dos Direitos Humanos da ONU afirma que os direitos à água e ao saneamento fazem parte do direito internacional existente e confirma que esses direitos são legalmente vinculativos para os Estados. Também apela aos Estados que desenvolvam as ferramentas e mecanismos adequados para alcançarem, gradualmente, a concretização integral das obrigações em termos de direitos humanos relacionadas com o acesso a água potável segura e saneamento, incluindo em áreas actualmente não-servidas ou insuficientemente servidas.¹(ONU,2010)

Para tanto, a fim de se efetivar este direito, é necessário ao poder público observar criteriosamente aspectos que garantam a oferta adequada e ininterrupta de água potável, e que possa adequar seus mecanismos de ofertar a atender as famílias de maior vulnerabilidade social.

¹https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_milestones_por.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste entendimento, ao compreender o Projeto de Lei em Tela, contribui para construção da moradia digna, manifesto meu voto como **RELATORA**, da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, **FAVORÁVEL** a aprovação do PL 115/2021.

Gabinete 14, em 26 de Abril de 2021.

Vereadora Iara Bernardi
Vereadora Membro / Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste entendimento, ao compreender o Projeto de Lei em Tela, contribui para construção da moradia digna, manifesto meu voto como **RELATORA**, da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, **FAVORÁVEL** a aprovação do PL 115/2021.

Gabinete 14, em 26 de Abril de 2021.

Iara Bernardi

Vereadora Membro / Relatora

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite

Vereadora / Presidente

Vitor Alexandre Rodrigues

Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 01 ao PL 115/21

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Da nova redação a EMENTA do
 PL nº. 115 / 2021 :

" autoriza o Serviço Autônomo
 de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE
 a celebrar contratos com os condomínios
 dos conjuntos habitacionais de Interesse
 Social do município, objetivando a
 individualização de hidrômetros de
 forma integralmente gratuita".

S/S, 26/4/21

Fernando Dini
 FERNANDO DINI
 VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

EMENDA N° 02 ao PL 115/21

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Dá nova redação ao art. 4º do PL
nº 115/21:

"art. 4º. Esta lei entra em
vigor na data de sua publicação, ficando
expressamente revogada a lei nº
9242, de 20/7/2010.

S/S, 26/4/21

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 115/2021, de autoria do Executivo, que “Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial”.

A Emenda nº 01 é de autoria do **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, enquanto que a de nº 02 é de autoria do **Nobre Vereador João Donizeti Silvestre**, Líder do Governo, sendo que **ambas estão de acordo com nosso direito positivo**, uma vez que promovem a **melhor técnica legislativa** da propositura, com uma nova redação de Ementa, e a **revogação expressa** da Lei 9242, de 20 de julho de 2010.

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02 ao PL 115/2021.

S/C., 26 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 115/2021

Trata-se da Emenda nº 01, de autoria do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, ao Projeto de Lei nº 115/2021, de autoria do Executivo, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial.

De início, a emenda foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da emenda verifica-se que apenas visa dar nova redação a ementa do projeto de lei, elucidando melhor o seu objeto.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2021.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Vereador Membro
RELATOR


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS
PASSOS

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: ÍTALO GABRIEL MOREIRA

SOBRE: A Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 115/2021

Trata-se da Emenda nº 02, de autoria do Edil João Donizeti Silvestre, ao Projeto de Lei nº 115/2021, de autoria do Executivo, que autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial.

De início, a emenda foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciada. O art. 43 do RIC dispõe:

Art. 43 - A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário; (...)

Procedendo a análise da emenda verifica-se que apenas visa dar nova redação ao artigo 4º do projeto de lei, fixando, na forma da melhor técnica legislativa (Lei Complementar nº 95/98), a revogação expressa da Lei Municipal nº 9.242/2010.

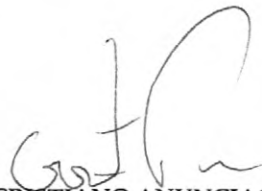
Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta Comissão não se opõe à sua tramitação e eventual aprovação.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2021.


ÍTALO GABRIEL MOREIRA

Vereador Presidente
RELATOR


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS
PASSOS

Vereador Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 115/2021

Trata-se de Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 115/2021, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que da nova redação a Ementa do Projeto de Lei 115/2021.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos o objetivo da Emenda em questão visa dar nova redação a Ementa do Projeto de Lei incluindo a autorização do SAAE celebrar contratos com os condomínios de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, visando a individualização dos hidrômetros, de forma integralmente gratuita.

Assim, as propostas contidas na Emenda, harmoniza-se com os interesses anteriormente estabelecidos no PL, que consiste na defesa dos direitos de um mercado de consumo equilibrado e alinhado com os princípios constitucionais da atividade econômica, em especial, com a defesa do consumidor.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 26 de abril de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 115/2021

Trata-se de Emenda nº 02 de Projeto de Lei nº 115/2021, do Edil João Donizete Silvestre, que dá nova redação ao artigo 4º do Projeto de Lei 115/2021.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

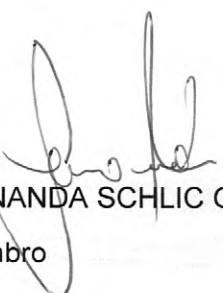
Procedendo a análise da propositura, constatamos que o objetivo da Emenda em questão visa dar nova redação ao artigo 4º do Projeto de Lei, revogando expressamente a Lei 9.242 de 20 de julho de 2010.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 26 de abril de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 03

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Dá-se ao artigo 1º do Projeto de lei nº 115/2021 a seguinte redação:

Art. 1º. Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE autorizado a celebrar contratos com os condomínios dos Conjuntos Habitacionais de interesse social do Município de Sorocaba, objetivando a execução de obras que permitam a instalação de hidrômetros individualizados nas economias das respectivas unidades habitacionais de condomínios que tiveram seus projetos aprovados antes da data da vigência da lei nº 8610, de 28 de outubro de 2008, incluindo toda a infraestrutura necessária, a título gratuito.

S/S., 26 de abril de 2021

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ARQUIVADA

EMENDA Nº 04 A O Projeto de Lei 115/2021

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Modifica o **art. 1o**, do Projeto de Lei 115/2021 com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Serviço de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE autorizado a celebrar contratos com os Condomínios dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, já existentes no município até a promulgação da presente Lei, objetivando a execução de obras que permitam a instalação de hidrômetros individualizados nas economias das respectivas unidades habitacionais, incluindo toda a infraestrutura necessária, a título gratuito.

A autorização concedida no Art. 1º se refere a Condomínio dos Conjuntos Habitacionais de Interesse Social já existentes até a promulgação da presente Lei.

Justificativa: A emenda visa esclarecer melhor o objetivo da Lei

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021.


PÉRICLES RÉGIS
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas 03 e 04 ao Projeto de Lei nº 115/2021, de autoria do Executivo, que "Autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial".

A Emenda nº 03 é de autoria do **Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas**, enquanto que a **Emenda nº 04** é de autoria do **Nobre Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima**, sendo que ambas **estão de acordo com nosso direito positivo**, sendo que a diferença é de que a **Emenda nº 03** prevê que apenas projetos aprovados **antes da vigência da lei 8.610**, de 28 de outubro de 2008 serão abarcados, ao passo que a **Emenda nº 04** restringiria os efeitos até a **promulgação da presente lei**; sendo que, tais critérios, são matéria de mérito, a serem discutida pelo plenário.

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 03 e 04**, ressaltando-se apenas que elas são **INCOMPATÍVEIS**, já que alteram o mesmo dispositivo (art. 1º do PL), devendo prevalecer uma, ou outra.

S/C., 26 de abril de 2021.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 115, DE 2021

AUTORIZA O SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE, AUTARQUIA MUNICIPAL, A PROMOVER, A CUSTO PRÓPRIO E INTEGRALMENTE, A INDIVIDUALIZAÇÃO DOS HIDRÔMETROS NAS UNIDADES SITUADAS EM CONJUNTOS HABITACIONAIS INTEGRADOS POR FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, ESPECIALMENTE OS LOCALIZADOS NAS ZEIS E AEIS E QUE APRESENTAM HISTÓRICO DE CONSUMO EXCEPCIONALMENTE ELEVADO E ALTA INADIMPLÊNCIA REAL OU POTENCIAL .

Autor:

Executivo

Voto Separado:

Vereadora Iara Bernardi.

COMISSÃO PERMANENTE DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA.

I – RELATÓRIO

Chega-nos para apreciação as emendas 1-4 Projeto de **Lei nº 115, de 2021**, de autoria do poder executivo, *Autoriza o serviço autônomo de água e esgoto – SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização dos hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial.*

A Emenda 01 de autoria do nobre vereador Fernando Dini, propõe a alteração da ementa do referido Projeto de Lei, a emenda 02 de autoria do líder do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Vereador João Donizeti, revoga a Lei nº9242 de 20/07/2010 e a emenda 03 do Vereador Dylan e a emenda 04 do Vereador Péricles alteram o artigo 01º

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão Permanente de Habitação e Regularização Fundiária, nos termos do Art. 48-I, XV, do Regimento Interno, emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município.

Art. 48-I. À Comissão de Habitação e Regularização Fundiária compete: (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

I - acompanhar o plano municipal de regularização fundiária do município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

II - promover estudos, seminários, conferências, audiências públicas sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

III - propor leis e soluções para a regularização fundiária de loteamentos clandestinos ou irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IV - propor todas as ações para a aplicação da Lei nº 8.451/2008 e alterações; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

V - promover estudos e propor a urbanização e revitalização das áreas regularizadas no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VI - promover estudos e propor ações no pós-regularização junto as famílias beneficiadas pela Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VII - fiscalizar o bom andamento do Programa Municipal de Regularização Fundiária no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

VIII - promover trocas de experiência por meio de palestras, seminários e conferências sobre o tema Regularização Fundiária; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

IX - fiscalizar as ações para a prevenção, proibição de invasões e ocupações irregulares no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

X - acompanhar todas as etapas dos programas de habitação de interesse social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XI - acompanhar o Plano Municipal de Habitação de Interesse Social no município; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XII - acompanhar a elegibilidade das famílias, ocupação e pós ocupação dos conjuntos habitacionais populares; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIII - propor discussão, análise e propostas ao Plano Diretor sobre Habitação de Interesse Social e Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS e Áreas de Especial Interesse Social - AEIS; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XIV - desenvolver ações junto aos órgãos governamentais sobre programas de Habitação de Interesse Social; (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

XV - emitir parecer sobre proposição que trate de habitação popular e matéria ligada à regularização fundiária do Município. (Acrescido pela Resolução nº 413/2014)

Reiteramos os elementos apresentados no parecer desta Comissão ao Projeto de Lei, sobre a importância e relevância do fornecimento de água as famílias de moradores de Áreas de especial interesse social, e entendemos que as emendas 01 e 02 contribuem na efetivação da proposta, assim como as emendas 3 e 4 ressaltando que ambas alteram o mesmo artigo.

Neste entendimento, ao compreender as emendas, contribuem para o Projeto de Lei 115/2021, manifesto meu voto como **RELATORA**, da Comissão de Habitação e Regularização Fundiária, **FAVORÁVEL** a tramitação das emendas 1- 4 do PL 115/2021.

Gabinete 14, em 26 de Abril de 2021.

Iara Bernardi

Vereadora Membro / Relatora

Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite

Vereadora / Presidente

Vitor Alexandre Rodrigues

Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas n^{os} 3 e 4 ao Projeto de Lei n^o 115/2021

Trata-se das Emendas n^{os} 3 e 4 ao Projeto de Lei n^o 115/2021, do Executivo, autoriza o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, Autarquia Municipal, a promover, a custo próprio e integralmente, a individualização de hidrômetros nas unidades situadas em conjuntos habitacionais integrados por famílias de baixa renda, especialmente os localizados nas ZEIS e AEIS e que apresentam histórico de consumo excepcionalmente elevado e alta inadimplência real ou potencial.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias. O art. 43. do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

VI - realizar as audiências públicas a que se refere o § 4^o do art. 9^o da Lei Complementar n^o 101, de 04 de maio de 2000, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre imediatamente anterior na seguinte forma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) as audiências públicas são realizadas na última semana dos meses de maio, setembro e fevereiro, para avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais do quadrimestre anterior;

b) a comissão convocará o Secretário Municipal da Fazenda, o Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba – SAAE, o Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, o Diretor-Presidente da Urbes - Trânsito e Transportes e o Presidente da Empresa Municipal Parque Tecnológico de Sorocaba (EMPTS) para prestar, pessoalmente, informações sobre as matérias vinculadas as suas respectivas áreas de competência; (Redação dada pela Resolução nº 412/2014)

c) a convocação será feita mediante ofício, encaminhada às autoridades relacionadas na alínea anterior, podendo ser convidado o Prefeito Municipal;

d) poderão participar das audiências públicas as entidades organizadas sediadas no Município e outros segmentos representativos da Sociedade Civil, que serão convocados por edital, publicado na Imprensa Oficial do Município com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

e) representante de cada uma das entidades mencionadas na alínea “d”, previamente inscrito, poderá formular pelo tempo de 05 (cinco) minutos, perguntas a qualquer das autoridades municipais convocadas, vinculadas ao âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Ao término das audiências públicas a comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, ou indicação que será incluída em Ordem do Dia, dentro de 02 (duas) sessões;

II - ao Tribunal de Contas, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de sua função institucional;

III - ao Poder Executivo para as providências necessárias ao exato cumprimento dos dispositivos legais aplicáveis.

§ 2º Nos casos dos incisos II e III do § 1º, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I. Voto do Relator.

Foi encaminhado a emenda 03 do Vereador Dylan e a emenda 04 do Vereador Péricles alteram o artigo 01º

Reiteramos os elementos apresentados no parecer desta Comissão ao Projeto de Lei, sobre a importância e relevância do fornecimento de água as famílias de moradores de Áreas de especial interesse social, e entendemos que as emendas 01 e 02 contribuem na efetivação da proposta, assim como as emendas 3 e 4 ressalvando que ambas alteram o mesmo artigo.

Assim sendo, quanto ao mérito, no que compete às suas competências, esta comissão não se opõe à sua tramitação.

S/C., 26 de abril de 2021


ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Presidente da Comissão


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 115/2021

Trata-se de Emenda nº 03 ao Projeto de Lei nº 115/2021, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas que altera a redação do artigo 1º.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o objetivo da Emenda em questão visa dar nova redação ao artigo 1º do Projeto de Lei, autorizando o SAAE a celebrar contratos com os Condomínios de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social, a execução das obras que permitam a instalação de hidrômetros individualizados que tiverem seus projetos aprovados antes da vigência da Lei nº 8.610, de 28 de outubro de 2008.

Assim, as propostas contidas na Emenda, harmoniza-se com os interesses anteriormente estabelecidos no PL, que consiste na defesa dos direitos de um mercado de consumo equilibrado e alinhado com os princípios constitucionais da atividade econômica, em especial, com a defesa do consumidor.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 26 de abril de 2021.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

Sobre: O Projeto de Lei nº 115/2021

Trata-se de Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 115/2021, do Edil Péricles Régis que altera a redação do artigo 1º.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios.

Procedendo a análise da propositura, constatamos que o objetivo da Emenda e dar nova redação ao artigo 1º do PL, estabelecendo que a alteração concedida no artigo 1º se refere a condomínios de Conjuntos Habitacionais de Interesse Social já existentes até a promulgação do PL.

Assim, as propostas contidas na Emenda, harmoniza-se com os interesses anteriormente estabelecidos no PL, que consiste na defesa dos direitos de um mercado de consumo equilibrado e alinhado com os princípios constitucionais da atividade econômica, em especial, com a defesa do consumidor.

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S 26 de abril de 2021.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro